

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XX Jornada de Pesquisa

## **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A INTERNET: UM CAMINHO (IM)POSSÍVEL<sup>1</sup>**

**Luciano De Almeida Lima<sup>2</sup>, Aline Antunes Gomes<sup>3</sup>, Renan Pires<sup>4</sup>.**

<sup>1</sup> Ensaio Teórico

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS (UNIJUÍ), Ijuí (RS). Pesquisador FAPERGS. Integrante do NEIDH – Núcleo de Educação e Informação em Direitos Humanos UNIJUÍ. e-mail: adv.almeidalima@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS (UNIJUÍ), Ijuí (RS). Pesquisadora UNIJUÍ. Integrante do NEIDH – Núcleo de Educação e Informação em Direitos Humanos UNIJUÍ. email: aline.89ag@gmail.com

<sup>4</sup> Advogado. Graduação em Direito URI Campus Santiago, RS.

### Introdução

O presente trabalho considera a existência de uma sociedade digital e nesse contexto, tem como objetivo apresentar um paralelo entre o direito constitucional à informação no espaço da internet, e a efetividade do direito ao esquecimento e seu importante valor: a privacidade. Pretende-se, aqui, estudar a dificuldade prática da efetividade do referido direito ao esquecimento em razão do modo estrutural ao qual a internet se apresenta na sociedade atual; vendo, também, a problemática dos indivíduos responsáveis pelo lançamento de informações no âmbito digital.

### Metodologia

No presente estudo, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, através de uma pesquisa exploratória e bibliográfica com subsídios legais e doutrinários.

### Resultados e discussão

Hodiernamente vive-se em uma sociedade digital, em que o meio virtual, os grandes avanços tecnológicos, a comunicação instantânea através da internet instalaram-se de forma premente nas relações sociais. Castells (1999), aponta a atual revolução tecnológica como a aplicação dos conhecimentos e da informação como geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso. Segundo o autor, “[...] Pela primeira vez na história, a mente humana é uma força produtiva direta” (CASTELLS, 1999, p.26).

Observa-se assim, uma sociedade com um sistema de comunicação/informação, na qual a realidade (ou seja, a experiência simbólica/material das pessoas) é inteiramente transposta para o mundo virtual no qual as aparências não apenas se encontram na tela comunicadora da experiência, mas se transformam na experiência em si. (CASTELLS, 1999).

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XX Jornada de Pesquisa

A era da informação, com um sistema de comunicação principalmente eletrônica, através da internet, tecnologia, que teve início na década de 70 ocorrendo seu ápice na década de 90 a partir da fusão da mídia de massa personalizada com a comunicação mediada por computadores (CASTELLS, 2004), torna a virtualidade algo real.

No sentir de Pinheiro (2003), a internet está na vida de todos ou de quase todos os indivíduos, que de alguma forma dela dependem mesmo que indiretamente. É ferramenta fundamental para informação, comunicação, realização de negócios e entretenimento. Deixou de ser somente um meio de comunicação eletrônica para se tornar uma rede de indivíduos.

Através da internet o conhecimento e a transmissão da informação tornam-se fontes fundamentais. Entretanto, tal fenômeno não apresenta somente pontos positivos. Sendo a internet uma das principais bases das relações sociais, acaba sendo também palco para insegurança e cometimento de uma grande quantidade de violações.

A difusão do acesso à internet, se por um lado tende a facilitar a informação, por outro amplia suas consequências. O direito à informação e os mecanismos que asseguram tal prerrogativa são variados em âmbito internacional.

No caso dos países latino-americanos (e.g. Argentina, Brasil e Peru) e do leste europeu (Bulgária, Hungria e República Tcheca) o habeas data foi consagrado como um dos meios não só de assegurar a efetivação do direito a informação, mas também a possibilidade de retificar os bancos de dados. Nesse contexto o direito assegura que qualquer pessoa acesse os dados sobre si mesma, que estejam armazenados em arquivos e bancos de dados governamentais e privados, ressalvados o direito à privacidade, o sigilo comercial e os segredos governamentais previstos em lei (CEPIK, 2013).

Desta forma, ressalvada as hipóteses excludentes a esse direito, principalmente a privacidade, é livre o acesso de dados pessoais por qualquer cidadão como forma de efetivação do direito à cidadania. Desta feita, sendo um conjunto de direitos, dos quais se inclui o político, verifica-se que a informação ainda que a priori pareça de caráter individual, no caso em concreto, pode restar o surgimento de um paradigma que produz uma linha muito tênue separando o interesse particular (direito à privacidade) do interesse público (direito à informação).

Sobre o direito à privacidade, também entendido como o direito ao esquecimento, temos no Código Civil de 2002, quando trata dos direitos da personalidade, uma série de normativas com o fim de garantir o direito à vida, à integridade psíquica, à honra, ao nome, à integridade e a imagem. Tais fundamentos são norteados sobre a base da proteção da pessoa humana (DONEDA, 2005). Deste modo, os direitos da personalidade podem ser estendidos a cada caso concreto em face do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo, também, esclarecido o meio de ponderação dos princípios que norteiam o caso em concreto, qual seja, a técnica da ponderação.

Não obstante essa perspectiva, tem-se a privacidade como um direito fundamental e essencial a pessoa humana, com especial proteção na Constituição Federal, sendo assegurado indenização moral ou material na hipótese de sua violação, nos termos do art. 5º, inciso X (BRASIL, 1988).

Nesse norte, seria possível buscar a tutela jurisdicional em prol do direito ao esquecimento de determinado acontecimento da vida de uma pessoa, pois estar-se-ia diante da consagração do valor intimidade. No entanto, não raras são as vezes em que o valor intimidade choca-se com o valor da informação. Mas quando verificada a ocorrência da primazia do valor privacidade e do direito da

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XX Jornada de Pesquisa

parte em ter seu passado esquecido, surge uma série de entraves pela falta de efetivação das decisões judiciais em decorrência da forma que a internet é organizada.

Uma das possíveis soluções encontradas, nesse panorama, seria a regularização do tempo de permanência das informações que circulam via internet, pois a assim seria possível fazer uma espécie de reciclagem em todo conteúdo disponível na rede de computadores (LIMBERGER, 2008). Nesse pensar o direito ao esquecimento estaria ligado ao armazenamento de dados somente pelo período necessário para a finalidade a que se destina (BANSHO, 2014). Apresenta-se, então, uma possibilidade de controle da informação, pois o ordenamento jurídico estaria ao mesmo tempo consagrando o valor constitucional da informação, bem como o valor privacidade.

### Conclusão

Para a efetivação do direito à privacidade e, por consequência, do esquecimento, se faz necessário assegurar que as informações atinentes ao objeto do direito à privacidade sejam eliminadas em dado momento dos espaços públicos, como é o caso da internet, assegurando-se a não disseminação indiscriminada de informações particulares em espaços públicos, sejam físicos, sejam virtuais, o que perpassa também peça necessidade de identificação dos autores das violações existentes.

No entanto, a estrutura da rede mundial de computadores facilita o anonimato de quem dissemina informações de caráter particular, restando evidente a impossibilidade, em muitos casos, na responsabilização dos autores de atos criminosos ou ilícitos e, por consequência, a permanência do status quo de impunidade e desrespeito ao direito fundamental da intimidade. Esse é o grande desafio, conferir estabilidade às relações jurídicas que se estabelecem através da internet, garantindo a efetividade do direito ao esquecimento, face a um contexto exacerbadamente informacional que se vive.

**Palavras-Chave:** Direito à informação, Direito ao esquecimento, Sociedade digital.

### Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 29 mai. 2015.

BANSHO, Aline Yumi Oshiro. Proteção de dados pessoais, privacidade, liberdade e autonomia do sujeito, no direito brasileiro &#706; <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/handle/1884/31484&#707;>; . Acesso em 18 de maio de 2015.

CASTELLS, Manuel. A Galáxia Internet: Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2004.

\_\_\_\_\_. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999;

CEPIK, Marco. Direito à informação: situação legal e desafios &#706; <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31106-34214-1-PB.pdf&#707;>; . Acesso em 22 de maio de 2015.

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico

**Evento:** XX Jornada de Pesquisa

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil &#706;<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista06/Docente/03.pdf>&#707;. Acesso em 18 de maio de 2015.

LIMBERGER, Têmis. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais &#706;<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/580/472>&#707;. Acesso em 18 de maio de 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003